



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 22.334/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Denunciante: Onivan de Elias de Oliveira

Denunciado: Euler de Assis Chaves e o Sr. José Ronildo Souza da Silva (Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba)

EMENTA: POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. DENÚNCIA. Exercício de 2018 - 2019. Supostas irregularidades da escolha de docentes para ministrar aulas em disciplinas de cursos de especialização oferecidos pelo Centro de Educação da Polícia Militar. Não atendimento ao Art. 71 do RI. Matéria que extrapola a competência desta Corte de Contas. Não conhecimento da Denúncia. Arquivamento dos autos.

ACORDÃO APL TC 312/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia, com fulcro na Resolução – RN - TC nº 10/10, apresentada pelo Sr. Onivan Elias de Oliveira, em face Sr. José Ronildo Souza da Silva, Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba e do Cel. Euler de Assis Chaves, Comandante Geral da Polícia Militar a respeito de supostas irregularidades na escolha de docentes para ministrar aulas em disciplinas de cursos de especialização oferecidos pelo Centro de Educação da Polícia Militar, em descumprimento de termos das Resoluções nº 04/2014 – GCG e 04/2018 – GCG, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 80/85, concluiu pelo não conhecimento da denúncia em apreço e seu conseqüente arquivamento, por não atender a um dos requisitos enumerados no art. 171, I do Regimento Interno do TCE/PB, tocante a competência desta Corte de Contas, uma vez que de acordo com o Art. 70 da Constituição Federal compete aos Tribunais de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

O Ministério Público de Contas ofertou o Parecer da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo **não conhecimento** da denúncia em análise, bem como pelo seu **arquivamento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 22.334/19

É o Relatório, informando que foram dispensadas notificações para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Depreende-se dos autos, que a denúncia versa matéria estranha a competência desta Corte de Contas, uma vez que trata de supostas irregularidades na escolha dos docentes que ministram aula no Centro de Educação da Polícia Militar, mediante o pagamento de gratificações. Assim, conforme Resoluções da corporação a seleção dos professores para ministrar aulas ocorre mediante seleção interna.

De acordo com a Constituição Federal, a Competência dos Tribunais de Contas quanto aos autos de pessoal diz respeito à análise da legalidade dos atos de admissão dos cargos de provimento efetivos, não possuindo gerência quanto a concessão de gratificação, como no caso em questão.

Ante o exposto, em consonância com o Órgão Instrutor e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

- 1. NÃO CONHEÇA DA DENÚNCIA**, em virtude de não atender os requisitos enumerados no art. 171, I do Regimento Interno do TCE/PB, tocante a competência desta Corte de Contas.
- 2. DAR CONHECIMENTO** ao denunciante e ao denunciado da decisão.
- 3. ARQUIVAMENTOS** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 22.334/19

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 22.334/19**, que versa sobre denúncia apresentada pelo Sr. Onivan Elias de Oliveira, em face Sr. José Ronildo Souza da Silva, Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba e do Cel. Euler de Assis Chaves, Comandante Geral da Polícia Militar.

CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1. NÃO CONHECER DA DENÚNCIA**, em virtude de atender os requisitos enumerados no art. 171, I do Regimento Interno do TCE/PB, tocante a competência desta Corte de Contas.
- 2. DAR CONHECIMENTO** ao denunciante e ao denunciado da decisão.
- 3. ARQUIVAMENTOS** dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -Plenária Virtual.
João Pessoa, 16 de setembro de 2020

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL